

O DIREITO À REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NA COMARCA DE PINHALZINHO – SC

Kauana Bettanin¹

Edenilza Gobbo²

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) implantou um sistema de proteção às crianças e adolescentes. Para aquelas que vivenciam situações de risco, podem ser afastadas de sua família natural, passando a fazer parte de programas de acolhimento, seja familiar, seja institucional. Como regra basilar, o ECA estabelece o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, nos casos de afastamento, a criança tem o direito de ser reintegrada no seio de sua família. No entanto, algumas crianças e adolescentes não têm garantidos o direito à reintegração familiar, princípio basilar da doutrina de proteção integral. Assim, o presente artigo tratará a realidade das crianças e adolescentes acolhidos na comarca de Pinhalzinho/SC, atentando-se principalmente ao atendimento do direito à reintegração familiar.

Palavras-chave: Acolhimento. Reintegração familiar.

ABSTRACT

The Statute of Children and Adolescents has implemented a system to protect children and adolescents. For those who experience situations of risk, can be removed from their natural family, becoming part of childcare programs, be familiar, be it institutional. As a basic rule, the Statute establishes the fundamental right to family and community life. Thus, in cases of removal, the child is entitled to be

¹ Pós graduanda em Direito Civil e Processual Civil – Unoesc – São Miguel do Oeste/SC). E-mail: kkauana@yahoo.com.br.

² Professora orientadora.

reinstated in the bosom of his family. However, some children and adolescents have not guaranteed the right to family reintegration, basic principle of the doctrine of integral protection. Thus, this article will address the situation of children and adolescents in the region welcomed the Pinhalzinho / SC, paying attention primarily to the care of the right to family reintegration .

Keywords: Host. Family reintegration.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios enfrentados pelos agentes dos direitos das crianças e adolescentes é garantir proteção à criança em situação de risco e, ao mesmo tempo, respeitar o seu direito à convivência familiar e comunitária.

As normas que regem os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil tem como princípio basilar o direito à reintegração familiar aos filhos menores que estão em situação de acolhimento, seja familiar ou institucional.

Cabe mencionar, no entanto, que ainda hoje, de forma eventual, o direito à convivência familiar é mitigado ou interrompido quando se busca a garantia de outros direitos mais urgentes, como a proteção à integridade física e mental de uma criança ou adolescente. A proteção legal, todavia, está baseada em cuidados e instrumentos para assegurar que haja excepcionalidade na apartação familiar e comunitária. Isso quer dizer que, devem-se esgotar todas as outras possibilidades de atuação em prol da criança e ou adolescente e de sua família, a fim de mantê-la junto ao seu ambiente de origem.

Diante disso, far-se-á uma análise dessa realidade junto à comarca de Pinhalzinho/SC, a fim de verificar se esse direito da criança e do adolescente vem sendo respeitado pelos profissionais que atuam na área da proteção integral.

2 MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

As medidas de proteção são aquelas que deverão ser utilizadas nos casos previstos no art. 98, I,II e III, do Estatuto da Criança e Adolescente para a garantia e para o restabelecimento do pleno exercício do direito da criança e do adolescente

visando o seu desenvolvimento como pessoa, não poderão ser compreendidos como castigo ou pena; nem, tampouco, ter o caráter de "aliviar" a responsabilidade jurídica daqueles que estão causando danos à criança e ao adolescente. Dessa forma, no presente capítulo estaremos analisando qual a aplicabilidade e função do acolhimento.

2.1 SITUAÇÕES QUE JUSTIFICAM A MEDIDA

Quando detectados casos de violação de direitos das crianças e adolescentes, como a convivência familiar, alguns filhos menores são afastados de suas famílias e colocados em instituições ou em famílias substitutas.

Segundo Rizzini (*et al*, 2007, p. 17):

Alguns serão reconduzidos aos seus lares; outros se sobreviverem à vida nas ruas, serão encaminhados a abrigos, instituições de privação de liberdade, clínicas de desintoxicação e outros tipos de instituição e poderão nunca retornar às suas famílias.

A Constituição Federal, em seu artigo 227 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) garantem que toda criança e adolescente tem “direito à convivência familiar”, ou seja, ser criado e educado no seio de sua família.

No mesmo sentido, o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança declarou o direito à convivência familiar, conforme enunciado transcrito:

[...] Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade será apartada da mãe.

Em suma, é direito dos filhos permanecer no convívio dos pais biológicos. A família é uma experiência humana de tempo e lugar. “De tempo, que reclama a continuidade, sem interrupção e aporta na eternidade; de lugar, que reclama a permanência do “estar junto” num espaço verdadeiro e simbólico”, do qual a palavra “separação” é rejeitada.

Porém, em algumas situações, é necessário o afastamento do filho menor de seu lar, ocorrendo um “distanciamento, provisório ou definitivo, de seus genitores

biológicos ou civis”. Nas palavras de Maciel (2009, p. 131) “estar-se-á diante da família disfuncional que [...] significa o núcleo familiar que, invariavelmente, não atende às necessidades emocionais, físicas e intelectuais da prole”.

Assim estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

A colocação em família substituta deve ser precedida de estudos e outras providências que viabilizem a adaptação das crianças e adolescentes em ambiente familiar adequado, compatível com a natureza da medida e que traga reais vantagens para o seu desenvolvimento.

No próximo item estaremos analisando a aplicabilidade e modalidades de acolhimento.

2.2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Serviço de Acolhimento Institucional é o acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos, raça/etnia, gênero e orientação sexual.

O acolhimento consiste em uma medida protetiva aplicada à criança e ao adolescente que estejam em situação de risco, vulnerabilidade social. Conforme menciona o art. 101, parágrafo primeiro do ECA, “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”. (PESTANA, 2008, p.125).

Nesse sentido Liberati (1993, p. 151) discorre que por ser medida provisória e excepcional, não implica forma de institucionalização, que devido aos seus

inconvenientes, não é recomendável para a formação da personalidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Como medida provisória de proteção, tem a função de preparar a criança e o jovem para serem reintegrados em sua própria família e, excepcionalmente, em família substituta. A respeito desta medida, continua o autor:

Essa atitude é verificada pela urgência da medida que é exigida de pronto, logo que o Conselho Tutelar tomar conhecimento da situação. Abriga-se pela ausência de imediata solução do caso, para depois efetuar a análise da situação familiar daquela criança ou adolescente em situação de risco. O Conselho tentará, de todas as formas, reinserir aquele jovem em sua família natural, e sendo constatada sua impossibilidade, comprovada por documentos, testemunhas ou outros meios de prova, é que o Conselho buscará sua colocação em família substituta, obedecendo ao procedimento legal.

Nesse mesmo sentido Tavares (2010, p.395) ensina que a regra é que a medida de acolhimento institucional somente seja determinada nos casos que, ausente qualquer referência familiar, a única medida apta a proteger a criança ou o adolescente for seu encaminhamento a entidade de acolhimento.

Edson Sêda (1993 apud LIBERATI, 1993, p.151) entende que o Juiz da Infância e da Juventude deve ser comunicado imediatamente da decisão do Conselho Tutelar, quando decidirá sobre a conveniência da permanência da criança e do adolescente no abrigo e seu possível afastamento temporário de sua família.

Complementando, Pestana (2008, p. 125) enfatiza que o fato deve ser comunicado a Autoridade Judiciária, sem opinar sobre qualquer consequência jurídica ou ostentar com entrevistas ou notas a veículos de comunicação.

Deve-se ressaltar ainda, que dado o caráter provisório e transitório, não significa que encerrou o atendimento, mas deve-se acompanhar de forma sistemática com a finalidade de manter a natureza do abrigo (excepcional e transitório), além de acionar os serviços públicos necessários, em especial a assistência social do Município. (PESTANA, 2008, p.126).

Vale lembrar que a institucionalização deve ser decretada somente quando há riscos para a saúde física e psicológica, integridade, enfim, qualquer aspecto essencial para o bom desenvolvimento humano da criança. Diante de tal afirmação, serão apresentadas algumas decisões provenientes do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina da qual justificaram-se a colocação em família substituta de criança ou adolescente.

A primeira retira-se da primeira Câmara de Direito Civil, em acórdão do ano de 2013:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS GENITORES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DA GENITORA QUANTO AOS CUIDADOS DOS FILHOS. GENITOR CONIVENTE COM A SITUAÇÃO QUE INGERIA BEBIDA ALCÓOLICA PARA NÃO VER A SITUAÇÃO DA CASA E DOS FILHOS. CRIMINOSO CONTUMAZ. CRIANÇAS QUE CONTAM COM DEZ, OITO E UM ANO E DEZ MESES DE IDADE E ENCONTRAM-SE ACOLHIDAS EM ABRIGO POR AUSÊNCIA DE OUTRO PARENTE CONSANGUÍNEO CAPAZ DE ATENDE-LAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESTITUÍDO O PODER FAMILIAR. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS VERIFICATÓRIAS E ADMINISTRATIVAS QUE EMBASARAM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NO MÉRITO, PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR, A FIM DE QUE POSSA CUIDAR DAS CRIANÇAS QUANDO LIVRAR-SE SOLTO. INSUBSISTÊNCIA. (Processo 2013.054336-6. Relatora: Denise de Souza Luiz Francoski. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130543366>).

Observa-se que a situação relatada pela julgadora era de extremo descaso para com os menores, sendo a genitora negligente nos cuidados com os filhos e o genitor consumidor contumaz de bebida alcóolica, expondo os menores a constantes situações de risco.

Outra situação de risco extremo aos menores restou analisada na situação descrita a seguir, extraída da Segunda Câmara de Direito Civil, prolatada por Ana Paula Amaro da Silveira:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO PEDIDO DE **COLOCAÇÃO DE ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA** NA MODALIDADE DE ADOÇÃO, NO QUAL IMPLÍCITA ESTÁ A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADEMAIS, SITUAÇÃO DE RISCO DAS CRIANÇAS E DA IRMÃ ADOLESCENTE EVIDENCIADA. NÚCLEO NOCIVO E INADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO MORAL DOS MENORES. ENCARCERAMENTO DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA DELITIVA. ENTREGA DOS MENORES AOS CUIDADOS DE TERCEIRA PESSOA, POSTERIORMENTE TAMBÉM PRESA POR ILÍCITA VENDA DE DROGAS. TRAFICÂNCIA EXERCIDA NA CASA ONDE

RESIDIAM OS MENORES E NA SUA PRESENÇA. IRMÃO MAIS VELHO APREENDIDO POR ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. APELO DO TIO PATERNO E DA RESPECTIVA COMPANHEIRA. PEDIDO DE GUARDA DE DUAS CRIANÇAS. MANUTENÇÃO DOS MENORES COM A **FAMÍLIA** AMPLIADA. MEDIDA INADEQUADA E CONTRÁRIA AO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. (Processo: 2013.034490-2 – Apelação Cível. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130344902>)

Vê-se que o caso transcrito apresenta uma grande exposição dos menores em situações de risco, havendo a prisão dos pais biológicos por tráfico de drogas, bem como o encarceramento de uma terceira pessoa que estava exercendo a guarda provisória dos menores.

“A tutela do Código Civil é mecanismo de permanência do menor na família natural, diferentemente da tutela do ECA, que busca preparar solução diversa para atender ao interesse do menor, qual seja, a de colocá-lo em família substituta” (NERY, 2013, p. 325).

O princípio da proteção integral restou evidenciado na decisão proferida por Clóvis Marcelino dos Santos, pertencente à Terceira Câmara de Direito Civil, da qual transcreve-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. MENOR DE IDADE. INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O PEDIDO DE **COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA** CADASTRADA NO "CUIDA". GUARDIÕES DE FATO. DESEMPENHO DO MISTER. CONCATENADO DE PROVAS DESABONADORAS. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DO MENOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É dever da **família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que em **família substituta**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto de total proteção aos interesses da criança, é que se defere a imediata entrega do menor ao primeiro casal que se encontra na lista de espera do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA) e que se interesse por ele (Processo: 2013.005031-1. Agravo de Instrumento. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130050311>).

Extrai-se da presente decisão a inteligência do artigo constitucional, bem como os ensinamentos trazidos pelo ECA de proteção integral aos menores, como dever da família, da sociedade e do Estado.

As crianças e adolescentes a mercê da justiça e da assistência social deveriam abranger uma pequena parcela da população, porém, não é isso que acontece. “Por falta de condições básicas para criar os filhos, condições essas que se reproduzem, geração após geração, para um grande número de famílias, ocorrem inúmeras violações de direitos”. Assim como nas situações apresentadas nas decisões transcritas anteriormente, “a negligência e as demais formas de violência, exploração e abuso exemplificam esse ponto” (RIZZINI, 2006, p. 20).

O acolhimento institucional é uma medida de proteção para crianças e adolescentes, enquanto suas famílias estiverem temporariamente impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Dessa forma, O ECA, no Art. 92, menciona como as entidades deverão receber e o que deverão oferecer enquanto abrigo a este público, para sua plena atenção, acolhida, cuidado e espaço adequados para seu desenvolvimento e promoção da reintegração familiar e comunitária, da forma que se dispõe:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Os encaminhamentos para acesso ao acolhimento são feitos por determinação do Poder Judiciário ou por requisição do Conselho Tutelar. Nesse caso, a autoridade competente deverá ser comunicada, conforme previsto no art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata

reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

O atendimento prestado deve ser sempre personalizado e em pequenos grupos, favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.

Outra forma de acolhimento é a familiar, ao que passamos a ver no próximo tópico.

2.3 ACOLHIMENTO FAMILIAR

É direito fundamental de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (art.19, ECA). Excepcionalmente, portanto, como na hipótese em que a família natural não seja capaz de garantir direitos e garantias decorrentes do princípio da proteção integral (maus-tratos, abandono, dependência a entorpecentes, orfandade etc), promover-se-á a colocação da criança e adolescente, sempre tendo em vista o melhor interesse destes, em uma família substituta, esta que compreende três espécies: a guarda, a tutela e a adoção.

Nery (2013, p. 319) dispõe que “em caso de destituição do poder familiar com desestruturação do núcleo familiar de onde a criança é oriunda, com risco para essa criança ou adolescente, é necessário pensar-se em medidas protetivas rigorosas” direcionadas exclusivamente aos menores em situações de risco.

A colocação em família substituta pode ocorrer por meio de guarda, tutela ou adoção, porém o ECA reconheceu o lar afetivo como sendo do mesmo patamar da família natural.

Adoção “é ato jurídico pelo qual se estabelece o estado de filiação e paternidade, respectivamente entre adotado e adotante, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”. Já a guarda tem como principal função “regularizar a convivência de fato, atribuindo ao guardião vínculo e representação

jurídica em relação à criança ou adolescente, obrigando-lhes a promover-lhes a assistência moral, material e educação”. E por fim tem-se a tutela da qual “pressupõe, ao contrário da guarda, a prévia destituição ou suspensão do poder familiar dos pais (família natural). Visa essencialmente a suprir carência de representação legal, assumindo o tutor tal *munus* na ausência dos genitores” (JIJ de Aparecida de Goiânia)³.

Del-Campo (2007, p. 37) discorre que o julgador ao escolher uma família substituta ao menor deve seguir uma escala de prioridades, sendo elas:

- a) Devem-se preferir os parentes mais próximos; b) inexistindo parentes próximos ou sendo eles incompatíveis, devem-se buscar pessoas com mais afinidade com o menor; e c) na ausência de pessoas pertencentes aos dois primeiros grupos, podem-se buscar outras para assumir a responsabilidade legal.

Quando há necessidade de afastamento da família natural, o ideal é que se encontre outro ambiente familiar para acolhê-la, “enquanto se empreende esforços para apoiar a família no que for necessário”. Pensando nisso, foi implantado no Brasil o acolhimento familiar (RIZZINI, 2006, p. 58).

A vantagem dessa modalidade de acolhimento é que a criança ou adolescente, ao invés de ser encaminhado para abrigos, ficará aos cuidados da família acolhedora, que consegue respeitar a individualidade desses filhos menores, “dedicando um olhar responsável e cuidadoso para a resolução de cada problemática em particular” (REZENDE)⁴.

Nas palavras de Cabral (2005 *apud* Rizzini 2006, p. 60) acolhimento familiar é:

Ato de criar o(s) filho(s) de uma outra pessoa. Uma família que recebe uma criança que precisa de cuidados e por ela se responsabiliza. Trata-se de uma prática mediada por uma autoridade, com um plano de intervenção definido, administrada por um serviço através de recursos disponíveis, conforme política pública estabelecida.

Percebe-se que o acolhimento familiar não é um ato de simples colocação da criança ou adolescente no seio de outra família, pelo contrário, o acolhimento familiar tem como principal condão dar um lar seguro e sadio para o menor, porém

³ Não foi possível citar ano e página por se tratar de artigo disponível na internet.

⁴ Não foi possível citar ano e página por se tratar de artigo disponível na internet.

sem que os laços afetivos com a família natural se percam, pois conforme já citado anteriormente, o menor é acolhido enquanto a família recebe o apoio necessário para posteriormente poder receber a criança ou adolescente de volta ao seu seio familiar.

Nas palavras de Luna (2001, *apud* Rizzini, 2006, p. 61) o acolhimento familiar é “a prática que leva a um sujeito, criança, adolescente ou adulto a conviver como membro transitório ou definitivo de outra família que não é a família na qual nasceu”.

O que devemos, sempre com o intuito de proteger e resguardar o bem estar da criança e adolescente, é estar de prontidão e em constante acompanhamento, para que o que deve ser uma proteção a esses filhos menores não se torne um prejuízo ainda maior ao desenvolvimento físico e mental dos mesmos.

3 REINTEGRAÇÃO FAMILIAR

Reintegração familiar é o termo utilizado no âmbito jurídico para se referir ao processo de crianças/adolescentes que retornaram às suas famílias de origem (natural ou extensa) após terem passado por acolhimento institucional ou familiar.

A reintegração familiar está ligado ao direito fundamental da criança e do adolescente à boa convivência familiar, previsto no artigo 101, § 1º do ECA, transcrito:

Art. 101. [...] § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Observa-se que a legislação brasileira instituiu as formas de acolhimento como uma medida alternativa e excepcional, sendo utilizada apenas quando a criança ou adolescente encontram-se expostos à alguma situação de risco.

Tal assertiva restou taxada no § 4º do artigo 101 do ECA, cujo teor segue:

Art. 101. [...]. § 4º. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em

que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

Extrai-se do presente enunciado que as entidades acolhedoras devem promover programas que visam exclusivamente à reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido e depois de esgotadas as tentativas de reinserção, contempla-se a colocação em família substituta.

Portanto, não restam dúvidas de que a reintegração familiar está intimamente ligada aos princípios que regem as legislações brasileiras no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente.

O retorno ao convívio familiar deve ser promovido assim que a família apresentar condições favoráveis para o retorno do jovem, justificando assim o caráter provisório da medida.

O artigo 94 do ECA preconiza que é obrigação de toda instituição de abrigo promover o restabelecimento e a preservação dos vínculos familiares; comunicar às autoridades jurídicas, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; reavaliar periodicamente cada caso, dando ciência dos resultados à autoridade competente; manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, entre outras determinações.

Tão logo seja verificado e comprovado favorável o retorno da criança ou adolescente a família, depois de avaliadas se todas as condições propostas foram alcançadas o Juizado da Infância e Juventude autoriza um período de experiência familiar ou caso não de, não resta dúvidas quanto à possibilidade de reintegração, será autorizada a definitiva reintegração familiar.

Dessa forma, o próximo item trará os resultados obtidos com os acolhimentos de crianças e adolescentes na comarca de Pinhalzinho/SC e se as entidades ou famílias acolhedoras estão cumprimento com o direito à reintegração familiar desses filhos menores acolhidos.

4 O DIREITO A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NA COMARCA DE PINHALZINHO/SC

O presente capítulo tem como propósito identificar a real situação das crianças acolhidas na Comarca de Pinhalzinho/SC, bem como verificar se os direitos

da criança e do adolescente estão sendo respeitados pelos profissionais atuantes na área da proteção integral, da qual analisar-se-á a seguir.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa tem o propósito de apresentar respostas ao objetivo geral e objetivos específicos, visando identificar se há uma correta aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente acerca dos filhos menores acolhidos na comarca de Pinhalzinho-SC. Desta maneira, a pesquisa se caracteriza, quanto a seus objetivos, como descritiva, conforme Gil (2008, p.44):

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob esse título e uma das características mais significativa esta na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados. As pesquisas descritivas são, justamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática.

Para tanto, primeiramente fez-se um levantamento bibliográfico fundamentado em textos de livros, artigos científicos. Com isso entende-se que “pesquisa bibliográfica é elaborada com base em um material já publicado, como livros, jornais, revistas, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2010, p. 29).

A presente pesquisa foi realizada no mês de outubro do ano de 2013, aplicando-se um questionário aos profissionais envolvidos a fim de colher os dados necessários para uma melhor avaliação da situação das crianças e adolescentes que se encontram em alguma forma de acolhimento.

Após a coleta de todos os dados, estes restaram analisados e apresentados em tabelas, como se verifica a seguir.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

Os resultados a seguir correspondem à análise do questionário aplicado aos profissionais envolvidos na proteção integral da criança e do adolescente na comarca de Pinhalzinho-SC, que compreende os municípios de Pinhalzinho, Nova Erechim e Saudades.

No questionário, foram aplicadas questões, cujo objetivo é verificar a importância da aplicação dos direitos da criança e do adolescente instituídos pelo ECA acerca das crianças retiradas do convívio familiar e colocadas em situação de acolhimento.

4.2.1 Saudades

Saudades é um dos municípios pertencentes à Comarca de Pinhalzinho, possui uma população de aproximadamente 9.016 (nove mil e dezesseis) habitantes, de acordo com o censo 2010.

A pesquisa nesta cidade foi realizada com duas profissionais que trabalham no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), uma psicóloga e uma assistente social. Profissionais estas, que trabalham diretamente com a família e com as crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade.

Por essas foi relatado que nos últimos cinco anos, não houve nenhum caso de acolhimento familiar ou institucional. Haja vista o município ser de pequeno porte consegue-se fazer um trabalho diferenciado.

O conselho tutelar, porta de entrada de denúncias que envolvem violação de direitos de crianças e adolescentes, ao receber uma denúncia e verificá-la, tem o dever de fazer o encaminhamento a uma equipe especializada para um melhor acompanhamento dessa vítima, para que cesse a violação do direito.

E é nesse sentido que as profissionais ressaltam e explanam sobre os trabalhos e programas desempenhados. Por ser medida excepcional e extrema, o acolhimento familiar ou institucional, quando recebido o encaminhamento do conselho tutelar, faz-se um estudo do caso e é feito acompanhamento familiar, e oferecidos diversos programas, que são ofertados pelo município, tanto na área da educação, cultura e esportes. Isso

para todos os membros da família, não apenas para as crianças e adolescentes.

Com essa prática, não tem sido necessário o acolhimento nos últimos cinco anos, apenas foi citado que em alguns poucos casos foram encaminhadas para a família extensa durante um curto período de tempo e após retornaram para a família biológica.

4.2.2 Nova Erechim

Nova Erechim, o menor município da comarca, compreende uma população de 4.275 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco) habitantes (senso 2010).

Nesta cidade, também a pesquisa foi realizada com os profissionais do CRAS, uma assistente social e uma psicóloga. Por estas foi informado que nos últimos cinco anos, houve quatro, crianças e adolescentes acolhidos, destes, dois retornaram para suas famílias, um foi para adoção e uma criança permanece no acolhimento.

A criança acolhida era um menino de um ano e sete meses, que foi afastado da mãe, pois, encontrava-se em estado de negligência e abandono. O pai morava fora da comarca, não tinha contato e nem demonstrava qualquer interesse no mesmo.

Após o acolhimento, elaborou-se um plano individual de atendimento à criança, buscando sempre a reintegração familiar, respeitando os princípios previstos no art. 92 ECA.

Fora oferecido à mãe acompanhamento com assistente social e com psicóloga. No começo eram proporcionadas duas visitas semanais da mãe com a criança, nas dependências do CRAS. A psicóloga também acompanhava semanalmente a família acolhedora, inclusive, para que houvesse uma participação normal na vida da comunidade local. Ocorre que a mãe ao invés de estreitar seus laços com o filho, dificilmente frequentava as

visitas, além de não demonstrar nenhum interesse nos programas oferecidos pelo município (costura, pintura em tecido, ramo moveleiro, dentre outros), buscando melhorar suas condições de vida.

Os fatos e acompanhamentos prestados tanto a mãe quanto a criança, eram periodicamente informados ao Poder Judiciário, o que fez com que o Ministério Público solicitasse a destituição do poder familiar, foi, então, reduzido para uma visita semanal.

Quem aparecia esporadicamente para saber do neto, era a avó paterna, mas que era clara afirmando que não havia condições de criá-lo e nem o pai da criança.

Haja vista ter passado um ano da criança no acolhimento, e não haver demonstração de interesse por parte da mãe, após tentadas inúmeras vezes a reaproximação, restando todas frustradas, buscado a família extensa, sem sucesso e após o pedido do Ministério Público, acreditam as profissionais que o melhor para a criança é a adoção.

Reconhecem, no entanto, que poderia talvez, ser desempenhado um trabalho maior e melhor, mas que devido a falta de profissionais, resta prejudicado.

4.2.3 Pinhalzinho

Pinhalzinho, município cede da comarca, o maior deles, compreende uma população de 18.284 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro) habitantes, (IBGE-2014).

A pesquisa nesta cidade foi realizada com duas profissionais do CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social), que fazem parte da equipe responsável por atender crianças e adolescentes quando violados seus direitos. A equipe do CREAS conta com um profissional da área do serviço social, psicologia, advogado, uma secretária e um coordenador.

Em Pinhalzinho quando da coleta de dados, havia sete crianças e adolescentes acolhidos, todos em famílias acolhedoras, haja vista não haver no município acolhimento institucional.

Após o acolhimento, o primeiro passo é elaborar um plano individual de atendimento à criança e ao adolescente, buscando sempre a reintegração familiar, respeitando os princípios elencados art. 92 ECA.

A adolescente, era a que permanecia no acolhimento por mais tempo, havia mais de um ano. Esta foi vítima de abuso sexual, sofrido pelo padrasto. A mãe teve outros filhos com o agressor, e devido a dependência financeira e emocional, mudaram para outro município e ela sujeitava-se àquela situação.

Tanto a adolescente, quanto a mãe recebiam atendimento psicossocial. A menina tinha acompanhamento psicológico semanal, nas dependências do CREAS, frequentava escola, cursos e oficinas ofertadas pelo município. A assistente social também acompanhava semanalmente a família acolhedora. As visitas da mãe ocorriam a cada quinze dias, no CREAS e eram assistidas, já que havia tentado coagir a menina a retirar a denuncia sobre o abuso. Eram proporcionados vários cursos e grupos de apoio para a mãe, porém, dificilmente participava. O agressor, que continuava companheiro da mãe, não concordava que ela visitasse a filha.

Depois de algum tempo de acolhimento, conseguiu-se fazer contato com o pai da adolescente, que num primeiro momento alegava ter constituído nova família, e que dificultava e não tinha condições de criar a filha.

As demais crianças acolhidas, eram todas vítimas de abandono, maus tratos e negligência.

Uma das crianças acolhidas, tinha seis meses, de uma família onde os pais eram usuários de entorpecentes e álcool. A mãe já era atendida pela equipe do CREAS, pois sofria violência doméstica. O acolhimento dessa, foi de maneira emergencial, quando a mãe conseguiu fugir de casa com a filha nos braços, durante um ataque de fúria do companheiro, que encontrava-se sob efeito de drogas. A mãe

não tinha residência fixa e prostituía-se e o pai vivia alterado, devido ao uso de entorpecentes. O contexto era de violência, maus tratos e negligência.

A equipe do CREAS fazia acompanhamento social na família acolhedora semanalmente e tanto a mãe, quanto o pai faziam visitas semanais a filha, nas dependências do CREAS, em dias diferentes. A mãe ainda dispunha de atendimento psicológico, devido às agressões sofridas.

A secretaria de saúde do município também ofereceu tratamento quanto a dependência química, porém nenhum dos genitores admitia fazer uso.

Outra, das crianças acolhidas que encontrava-se em situação de negligência, fora afastada do pai, que era alcoólatra e não apresentava qualquer condição de cuidado com ela. A mãe havia perdido a guarda meses após o nascimento da filha, pois era usuária de entorpecentes.

Com o intuito de reintegrar a criança à sua família biológica, a menina tinha visitas quinzenais, alternadas entre ambos os pais. Em cumprimento a decisão judicial, analisando o melhor interesse da criança, a mãe passou a visitar a filha semanalmente, enquanto o pai permanece a cada 15 (quinze) dias, porém não tem efetuado as visitas. A mãe tem atendimento psicossocial, com orientações sobre o comportamento da menina, já que há tempo vivia longe da filha.

As outras quatro crianças eram irmãos, oriundas de uma família com histórico de alcoolismo, entorpecentes, prostituição, onde coabitavam várias pessoas na mesma casa, sem qualquer condição física e de higiene.

Na época do acolhimento, os pais haviam se separado, ficando as crianças com a mãe, a qual saía se prostituir, deixando o filho mais velho, com oito anos, cuidando dos demais, sendo que a mais nova tinha quatro meses e apresentava problemas respiratórios.

Com o acolhimento, os pais voltaram a conviver juntos para buscar os filhos. A família passou a receber acompanhamento psicossocial, com visitas semanais às crianças. No entanto, não apresentavam qualquer mudança, inclusive chegaram a ir para a visita embriagados.

Pode ser identificado durante a pesquisa, um diferencial, no trabalho desempenhado nesse município, mensalmente os órgãos garantidores de direitos, que oferecem serviços para auxílio tanto da família, quanto da criança ou

adolescente, como o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria da Assistência Social, CRAS, CREAS, Secretaria da Saúde, da Educação, Oficialato da Infância e Juventude e Assistente Social forense, formando a chamada Rede de Atendimento, reúnem-se, nas dependências do Fórum, para verificar constantemente os trabalhos desempenhados, e conseqüentemente planejar novas ações, no grande grupo e fazer um relatório informando o Poder Judiciário. Isso, não só no que diz respeito aos acolhidos, mas de maneira geral, levantam-se os nomes de todas as crianças e adolescentes que sofrem violação dos seus direitos e que estão sendo atendidas por mais de um órgão no município.

Mesmo com esse trabalho em equipe sendo desenvolvido, nos últimos 5 anos, 35 (trinta e cinco) crianças foram acolhidas no município de Pinhalzinho, sendo que 33 (trinta e três) retornaram para suas famílias biológicas e duas foram para adoção. Na época, quando realizada a pesquisa, há aproximadamente um ano, 7 (sete) crianças e adolescentes permaneciam em acolhimento. Atualmente, em contato com a mesma equipe, foi repassado que destas, três retornaram para suas famílias biológicas, apenas os quatro irmãos permanecem acolhidos.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou identificar na Comarca de Pinhalzinho, se há o cumprimento do direito à reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos. Para o desenvolvimento desse trabalho, fora feito um resgate, do que é, e pra que servem as medidas de proteção, com maior ênfase a medida de proteção de acolhimento à criança e ao adolescente, quais situações justificam tal medida, e suas modalidades.

Buscando sempre o melhor interesse e partindo da premissa, de que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, é medida excepcional e provisória, o acolhimento familiar ou institucional.

No intuito de reunir informações, foram propostas questões, aos profissionais responsáveis, pelo atendimento de crianças e adolescentes com direitos violados, nos três municípios da Comarca, buscando identificar, quais os estudos e trabalhos

realizados antes da aplicação da medida de acolhimento, e após a aplicação desta, para preparar a criança e o jovem para serem reintegrados a própria família.

Dentre as inúmeras situações trazidas na pesquisa, e embora analisando as particularidades de cada município, pode-se destacar que de maneira comum, todos enfrentam dificuldades pela falta de profissionais, já que os que hoje atendem, possuem inúmeras outras funções, ou a necessidade de mais de uma equipe para atender no município. Profissionais estes, do CRAS e do CREAS, que não atendem unicamente crianças e jovens, mas sim atuam com adultos, idosos, pessoas com deficiência, tanto fortalecendo os vínculos familiares e sociais, quanto oferecendo apoio e orientação especializados a indivíduos e famílias vítimas de violência.

Mencionam a dificuldade e o anseio de desenvolver um trabalho maior e melhor de prevenção quanto a violação de direitos e de maior atenção tanto à família quanto ao menor que estiver no acolhimento, visando sempre a reintegração familiar.

Por fim, destaca-se como diferencial, no município de Pinhalzinho, a Rede de Atendimento, composta pelos órgãos garantidores de direitos, que oferecem serviços para auxílio tanto da família, quanto da criança ou adolescente, como o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria da Assistência Social, CRAS, CREAS, Secretaria da Saúde, da Educação, programando ações em equipe, facilitando o trabalho de todos, buscando resultados mais eficazes, o que de fato vem acontecendo, conforme pode-se identificar no trabalho ora apresentado.

Desse modo, pode-se concluir que o direito à reintegração familiar é cumprido nos três municípios da Comarca, a atuação de maneira prestativa e efetiva nos trabalhos realizados pelas equipes de CRAS e CREAS, mesmo que em número reduzido de profissionais, tem resultado no retorno à família biológica, da maioria dos acolhidos. Os acompanhamentos psicossociais, os diversos programas ofertados pelas Secretarias Municipais de Cultura, Esporte, Assistência Social e Saúde, fazem a diferença quando o objetivo é fortalecer os vínculos familiares e sociais e resgatar aquela família que se encontrava em estado de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Brasília, 1988.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. DF: Brasília, 1990.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da criança e do adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz. **Apelação Cível**. Processo: 2013.054336-6. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130543366>. Acesso em 10 dez. 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. AMIN, André Rodrigues, et. al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NERY, Rosa Maria de. **Manual de direito civil**: família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ivanildo de. **Orientações sobre Acolhimento Institucional**. Ministério Público do Estado de Rondônia, 2009. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/15/13_24_37_815_Orienta%C3%A7%C3%B5es_sobre_Acolhimento_Institucional.pdf. Acesso em 11 dez. 2013.

REZENDE, Propercio Antonio. **ECA na escola**: O estatuto da criança e do adolescente e o acolhimento familiar. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf. Acesso em 11 dez 2013.

RIZZINI, Irene; RIZZINI Irma; NAIFF, Luciene. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília: DF (UNICEF e CIESPI); Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006.

SANTOS, Clóvis Marcelino dos. **Recurso Especial em Agravo de Instrumento**. Processo: 2013.005031-1/0001.00. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?nuProcesso=20130050311&CDP=01000NW5X0010&tpClasse=J&Ordenacao=AJBCDEFGHIKQS&popup=false>. Acesso em: 10 dez. 2013.

SILVEIRA, Ana Paula Amaro da. **Apelação Cível**. Processo: 2013.034490-2. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130344902>. Acesso em 10 dez. 2013.

TREVISOL, Joviles Vitório. **Diretrizes para elaboração de artigos científicos**.
Joaçaba: Unoesc, 2009.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos da criança**, de 20 de novembro de
1959. Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_da_Crian%C3%A7a. Acesso em: 10 dez. 2013.

ANEXO

QUESTIONÁRIO

TEMA DA PESQUISA: **O DIREITO A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NA COMARCA DE PINHALZINHO/SC**

PESQUISADORA: KAUANA BETTANIN

ORIENTADORA: Msc. EDENILZA GOBBO

IDENTIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS

1) Qual o gênero das crianças e adolescentes acolhidos?

Gênero	Quantidade	Percentual
Masculino		
Feminino		

2) Qual a idade das crianças e adolescentes acolhidos?

Idade	Quantidade	Percentual
0 a 1 ano		
2 a 3 anos		
4 a 5 anos		
6 a 7 anos		
8 a 9 anos		
10 a 11 anos		
12 a 13 anos		
14 a 15 anos		

3) De quem a criança ou adolescente foi afastado?

Afastado	Quantidade	Percentual
Pai		
Mãe		
Ambos		

4) Quantas crianças e adolescentes possuíam irmãos submetidos à medida de acolhimento?

Possui irmãos	Quantidade	Percentual
Sim		
Não		

INFORMAÇÕES SOBRE A MEDIDA DE ACOLHIMENTO

5) Há quanto tempo está acolhido?

Tempo	Quantidade	Percentual
1 a 6 meses		
7 meses a 1 ano		
1 a 2 anos		
Mais de 2 anos		

6) Qual o fato que levou ao acolhimento?

Situação	Quantidade	Percentual
Violência física		
Abuso sexual		
Abandono e negligência		

7) Quais os programas oferecidos para a família e a criança ou adolescente nos casos de acolhimento por violência física?

8) Quais os programas oferecidos para a família e a criança ou adolescente nos casos de acolhimento por abuso sexual?

9) Quais os programas oferecidos para a família e a criança ou adolescente nos casos de acolhimento por abandono e negligência?

10) De maneira geral, como ocorre o processo de reintegração familiar dessas crianças e adolescentes acolhidos?

11) Quantas das crianças e adolescentes acolhidos, nos últimos 5 anos, têm retornado para suas famílias?

Município	Quantidade acolhida	Quantidade retornou	Percentual Retorno
Pinhalzinho			
Saudades			
Nova Erechim			

12) Qual o órgão e quais os profissionais que acompanham as crianças e adolescentes acolhidos?

Município	Profissional	Quantidade
Pinhalzinho		
Saudades		
Nova Erechim		